

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
da PUC-SP (COGEAE)

**O Novo Código Florestal: Possibilidade de Exploração
Econômica nas Áreas de Reserva Legal**

Jorge Carvalho do Val

São Paulo

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
da PUC-SP (COGEAE)

Jorge Carvalho do Val

**O Novo Código Florestal: Possibilidade de Exploração
Econômica nas Áreas de Reserva Legal**

Projeto de Pesquisa de Monografia
apresentada como exigência para
obtenção do título de pós-graduado em
**Direito Ambiental e Gestão
Estratégica da Sustentabilidade**

Orientadora: Lúcia Reisewitz

São Paulo

2014

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o instituto da Reserva Legal no novo Código Florestal, bem como a possibilidade de ser auferido proveito econômico mediante a utilização da técnica do manejo sustentável.

Para tanto, foram realizadas consultas aos mais renomados autores sobre o tema Direito Ambiental, estudos e trabalhos técnicos de engenheiros ambientais e biólogos, órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

É feita uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. Após isso, analisa-se a competência legislativa e administrativa sobre a matéria ambiental.

Adiante, o novo Código Florestal é analisado em suas principais mudanças. Posteriormente, o tema Reserva Legal é abordado quanto à sua definição, averbação e implementação e, por fim é tratado sobre a possibilidade do manejo sustentável da Reserva Legal das propriedades.

Inseridos na possibilidade da realização de manejo sustentável nas áreas de Reserva Legal, os Sistemas Agroflorestais – SAF – permitem uma otimização de resultados aos agricultores, por meio de policultura, como será, ao final, demonstrado.

ABSTRACT

This work discusses the Legal Reserve areas in the new Brazilian Forrest Code, as well as the economic profit possibility by using a sustainable management technique.

Thereby, consultations with the most renowned authors on the subject of environmental law studies and technical work of environmental engineers and biologists, the Judiciary and Public Administration were performed.

A brief explanation of the historical evolution of environmental legislation in Brazil is made. After that, analyzes the legislative and administrative jurisdiction in environmental matters.

Further, the new Brazilian Forrest Code is parsed into its most significant changes. Afterwards, the Legal Reserve definition, registration and implementation is analyzed, the same way as the possibility of sustainable management of Legal Reserve inside the properties.

Finally, is established the goal of sustainability inside Legal Reserve areas, by using a Agroforestry system, that allows farmers to enhance their integrated plantations results.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. COMPETÊNCIA.....	3
2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	4
2.2. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA	7
2.2.1. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA FLORESTAL	7
3. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL	9
3.1. OBJETIVO E PRINCÍPIOS.....	10
3.2. CONCEITO DE FLORESTA	13
3.3. REGIME JURÍDICO DAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO ...	15
4. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR.....	16
4.1. DO AVERBAMENTO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	18
5. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP	21
5.1. DEFINIÇÕES.....	21
5.2. ISENÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	24
5.3. REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	25
6. RESERVA LEGAL - RL	26
6.1. DEFINIÇÕES.....	26
7. DO MANEJO SUSTENTÁVEL POR MEIO DE SISTEMA AGROFLORESTAL - SAF	32
7.1. INTRODUÇÃO.....	32
7.2. DEFINIÇÕES.....	34
7.3. A AGROFLORESTA.....	36
7.4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO SISTEMA AGROFLORESTAL EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL.....	37
8. CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

No decorrer de sua existência, o sistema jurídico brasileiro acompanhou os anseios da sociedade, representada tanto por monarcas, ditadores e atualmente pelo sistema democrático de exercício de poder. A proteção do meio ambiente, inicialmente, foi inserida no ordenamento jurídico para proteger as reservas econômicas do *El Rey*, dado o caráter extrativista da colonização feita por Portugal, dada a partir do século XVI.

Diversas normas dispoem sobre *floresta* durante o período colonial e o período imperial foram elaboradas, mas não serão tratadas no presente estudo, que optou por adentrar apenas nas legislações mais atuais sobre o tema.

O primeiro Código Florestal brasileiro, propriamente dito, se deu no período republicano, com a edição do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, da lavra do então presidente Getúlio Vargas.

O Código Florestal de 1934 contou com a ajuda de diversos estudiosos ambientalistas e à época já havia a preocupação com a conservação de alguns recursos naturais estratégicos, como a água e madeira. Abriu campo para a criação de outros espaços ambientais relevantes, como as *florestas protetoras*. Mesmo com significativos avanços, restou verificado que o Código “*não fora suficientemente intervencionista para ter a eficácia protetora adequada*”¹.

Verificando-se a necessidade de atualização devido às mudanças político-econômicas tanto do governo quanto da sociedade, formou-se, em 1962, um grupo de estudos para formular um “novo” Código Florestal. A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, aprovou o Código Florestal, à época modernizador, e trouxe um aperfeiçoamento de alguns dos instrumentos inerentes à preservação ambiental já existentes na antiga legislação e manteve seus objetivos e pressupostos, principalmente para garantir um equilíbrio do ecossistema, estimular a plantação e o uso racional das florestas, notadamente na região amazônica.

O Código Florestal de 1965 sofreu diversas alterações e regulamentações², até uma nova reunião de especialistas que culminou na elaboração do Projeto de Lei nº 1.876/1999, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, do PSDB/RO.

¹ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo : Malheiros, 1994, p. 115.

² RETIFICAÇÃO: D.O. DE 28/09/1965, P. 9513.; LEI 5.106, DE 02/09/1966: REVOGA O ART. 38 E SEUS §§ 1 E 2; LEI 5.868, DE 12/12/1972: REVOGA ART. 39; LEI 5.870, DE 26/03/1973: ACRESCE

Após acirrados debates entre a bancada ruralista e a ambientalista nas casas do Congresso Nacional³, o novo Código Florestal foi aprovado pela Lei Ordinária nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Especialistas dizem que o atual Código Florestal deveria ser chamado de *Código Ruralista*, devido aos retrocessos nele inseridos, visando atender mais às necessidades do agronegócio do que as do meio ambiente.

Insatisfeita com o teor aprovado pelo Congresso Nacional, a Presidenta Dilma Rousseff elaborou a Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, que foi convertida na Lei Ordinária nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Em resumo, a aprovação do novo Código Florestal se deu da seguinte maneira: (i) Projeto de Lei enviado pelo Congresso Nacional para sanção presidencial; (ii) exercendo o poder de veto, a Presidenta Dilma Rousseff veta alguns dispositivos e edita uma Medida Provisória para substituir os itens vetados; (iii) o Congresso nacional não derruba o veto presidencial e aprova a Medida Provisória, mas estabelece nova redação

ALINEA "Q" AO ART. 26; LEI 6.535, DE 15/06/1978: ALTERA ART. 2º; LEI 7.511, DE 07/07/1986: ALTERA ARTS. 2º E 19; LEI 7.803, DE 18/07/1989: ALTERA ARTS. 2º, 16, 19, 22 E 44; ACRESCE ARTS. 45 E 46 E RENUMERA OS ATUAIS 45 A 47, PARA 47 A 50; LEI 7.875, DE 13/11/1989: ALTERA PAR. ÚNICO ART. 5º; LEI 9.985, DE 18/07/2000: REVOGA ARTS. 5º E 6º; MPV 2.166-67, DE 24/08/2001: ALTERA OS ARTS. 1, 4, 14, 16 E 44; ACRESCE ARTS. 3-A, 37-A, 44-A, 44-B, E 44-C; LEI 11.284, DE 02/03/2006: ALTERA O ART. 19; LEI 11.428, DE 22/12/2006: ALTERA O PAR. 6º DO ART. 44; LEI 11.934, DE 05/05/2009: ALTERA A ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO PAR. 2º DO ART. 1º; DEL 289, DE 28/02/1967: CRIA O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF; DEC 97.628, DE 10/04/1989: REGULAMENTA ART. 21; DEC 97.635, DE 10/04/1989: REGULAMENTA ART. 27; LEI 7.754, DE 14/04/1989: ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS FLORESTAS EXISTENTES NAS NASCENTES DOS RIOS; DEC 97.717, DE 05/05/1989: PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE FLORESTAS (ART. 3.); DEC 98.914, DE 31/01/1990: INSTITUI E RECONHECE AS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (ART.6); DEC 1.282, DE 19/10/1994: REGULAMENTA ARTS. 15, 19, 20 E 21; DEC 1.298, DE 31/10/1994: APROVA O REGULAMENTO DAS FLORESTAS NACIONAIS; DEC 1.963, DE 25/07/1996: SUSPENDE AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MOGNO E VIROLA, NA REGIÃO AMAZÔNICA, POR DOIS ANOS (REF. ART. 14 LETRAS "A" E "B"); DEC 1.922, DE 05/06/1996: RECONHECIMENTO DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (ART.6) - REVOGA O DEC. 98.914; DEC 2.473, DE 26/01/1998: CRIA O PROGRAMA FLORESTAS NACIONAIS; DEC 2.661, DE 08/07/1998: REGULAMENTA PAR. ÚNICO DO ART. 27, MEDIANTE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS DE PRECAUÇÃO RELATIVAS AO EMPREGO DO FOGO EM PRÁTICAS AGROPASTORIS E FLORESTAIS; RES/CONAMA Nº 254 - D.O. DE 14/06/1999, P. 21: CRIA CÂMARA TÉCNICA TEMPORÁRIA PARA ELABORAR PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE ATUALIZE O CÓDIGO FLORESTAL; DEC 3.179, DE 21/09/1999: DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE; DEC 5.975, DE 30/11/2006: REGULAMENTA OS ARTS. 12, PARTE FINAL, 15, 16, 19, 20 E 21.

³ O PL tramitou por 12 anos na Câmara dos Deputados. No ano de 2009, o deputado Aldo Rebelo do PCdoB foi designado relator do projeto, tendo emitido um relatório favorável à lei em 2010. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto pela primeira vez no dia 25 de maio de 2011, encaminhando-o ao Senado Federal. No dia 6 de dezembro de 2011, o Senado Federal aprovou por 59 votos contra 7 o projeto de Aldo Rebelo (no Senado, o projeto adquiriu o nome de "Lei da Câmara nº 30 de 2011"). No dia 25 de abril de 2012, a Câmara aprovou uma versão alterada da lei, ainda mais favorável aos ruralistas, que comemoraram. Em maio de 2012, a presidente Dilma Rousseff vetou 12 pontos da lei e propôs a alteração de 32 outros artigos.

ao artigo 1º, anteriormente vetado; (iv) após nova passagem pelo crivo presidencial, foi sancionado o novo texto do novo Código Florestal.

2. COMPETÊNCIA

A verificação da competência e sua efetiva aplicação prática é imprescindível para o estudo de qualquer área do Direito Ambiental. A Constituição Federal traçou esses limites, que muitas vezes na prática geram sérios equívocos administrativos e jurídicos, principalmente no que diz respeito à competência administrativa, ou seja, a competência de participação ativa na proteção do meio ambiente exercida pelo Poder Público.

Esses equívocos e sobreposição de fiscalização geram empecilhos burocráticos que atrasam o desenrolar de processos de licenciamento ambiental e de implementação de sistemas de proteção ambiental.

Portanto, abaixo encontram-se traçadas as definições básicas sobre a questão da competência, principalmente em matéria ambiental, necessária para o entendimento do tema tratado no presente trabalho.

Entende-se por competência, *“a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”*⁴ e competências, *“as diversas modalidades de poder de que servem aos órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”*⁵.

A Constituição Federal de 1988, adotou um sistema complexo de repartição de competências, baseado na técnica de enumeração dos poderes da União, com poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios, no denominado *federalismo cooperativo*:

“(...) combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 35ª ed. São Paulo : Malheiros, 2012. p. 479.

⁵ Idem.

União Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.”⁶

Existem duas espécies de competências na Constituição Federal vigente, sendo elas a (i) legislativa e a (ii) administrativa.

A competência legislativa, também conhecida por *formal* é vertical ou piramidal e atende ao princípio da predominância do interesse – geral, regional e local. Diz respeito ao poder outorgado a cada ente federado para a elaboração de leis e atos normativos.

A competência administrativa, *material* – de execução de tarefas - é horizontal - paralela ou cumulativa - pois na maioria dos casos, “a atuação de um ente não exclui a de outro, ou seja, soma-se (cooperação). Em outras palavras, o legislador constituinte repartiu as competências ambientais (materiais e formais) na forma horizontal (técnica da repartição horizontal) e na forma vertical (técnica da repartição vertical)”⁷.

2.1. Competência legislativa

Denominada competência legislativa, ou formal, encontra-se subdividida na Lei Maior, em 4 modalidades: *exclusiva*; *privativa*; *concorrente*; e *suplementar*.

- “a) *exclusiva*: é a atribuída a um ente com a exclusão dos demais, sendo certo que esta competência é indelegável. É prevista no art. 25, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;
- b) *privativa*: é a enumerada como própria de uma entidade, todavia passível de delegação e suplementação da competência. É prevista pelo art. 22 e parágrafo único da Constituição Federal;
- c) *concorrente*: é a competência prevista no art. 24 da Constituição Federal, a qual se caracteriza pela possibilidade de União, Estados e Distrito Federal disporem sobre o mesmo assunto ou matéria, sendo que à União caberá legislar sobre normas gerais;

⁶ Idem.

⁷ SIVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 11ª ed. São Paulo : Saraiva, 2013. p. 186.

d) *suplementar*: correlata à concorrente, é a que atribui competência a Estados, Distrito Federal (art. 24, §2º) e Municípios (art. 30, II) para legislar sobre normas que suplementem o conteúdo de princípios e normas gerais ou que supram a ausência dou omissão destas.”⁸

Segundo o artigo 22 da Constituição Federal, compete *privativamente* à União legislar sobre as seguintes matérias: (i) água; (ii) energia; (iii) jazidas; (iv) minas; (v) outros recursos minerais; e (vi) atividades nucleares de qualquer natureza.

O artigo 24 da Carta Magna assevera competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar *concorrentemente* sobre: (i) florestas; (ii) caça; (iii) pesca; (iv) fauna; (v) conservação, defesa do meio ambiente e do recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; (vi) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A União é limitada a estabelecer as normas gerais e aos Estados e Distrito Federal caberá a suplementação dessas normas gerais.

A Constituição Federal é omissa quanto à competência legislativa dos Municípios. Segundo uma visão positivista, tal fato geraria *per si* uma impossibilidade dos Municípios criarem normas dispondo sobre o meio ambiente. Porém a doutrina atual entende que “*seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental*”⁹.

Segundo essa doutrina, a competência legislativa dos Municípios encontra fundamento no artigo 30 da Carta Magna, no que concerne ao (i) *interesse local* e (ii) complementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, ensina Paulo de Bessa Antunes:

“Parece claro, na minha análise, que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente. Na verdade, entender que os Municípios não têm

⁸ Idem.

⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 15ª ed. São Paulo : Atlas, 2013. p. 110.

competência ambiental específica é fazer uma interpretação literal da Constituição Federal.”¹⁰

Celso Antonio Pacheco Fiorillo possui entendimento que caminha no mesmo sentido:

“Assim, tempos que a Carta Constitucional trouxe importante relevo para o Município, particularmente em face do direito ambiental brasileiro, na medida em que é a partir dele que a pessoa humana poderá usar os denominados bens ambientais, visando à plena integração social, com base na moderna concepção de cidadania.”¹¹

O autor Édis Milaré¹² entende da mesma maneira:

“Observe-se que esse artigo não explicita a competência legislativa do Município, o que tem levado muitos à conclusão precipitada de que ele não teria competência normativa na matéria.

Levado ao pé da letra tal entendimento, chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo, por ser matéria de competência concorrente incluída no art. 24. É evidente o disparate! Se a Constituição conferiu-lhe poder para ‘proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas’ – competência administrativa -, é obvio que, para cumprir tal missão, há que poder legislar sobre a matéria. Acrescente-se, ademais, que a Constituição Federal, entre as inúmeras competências conferidas aos Municípios, entregou-lhes a de, em seu território, legislar supletivamente à União e aos Estados sobre a proteção do meio ambiente”.

¹⁰ Idem.

¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 213.

¹² MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 225.

Diante disso, conclui-se que cabe à União legislar sobre questões de interesse nacional, aos Estados sobre questões regionais e os Municípios apenas sobre temas de interesse estritamente local.

2.2. Competência administrativa

A competência material ou administrativa é subdividida em duas modalidades: *exclusiva* e *comum*:

- “a) *exclusiva*: aquela reservada a uma entidade com exclusão das demais. É prevista no art. 21 da Constituição Federal;
- b) *comum*: é a competência atribuída a todos os entes federados, que, em pé de igualdade, exercem-na, sem, todavia, excluir a do outro, porquanto esta competência é cumulativa. É prevista no art. 23 da Constituição Federal.”¹³

Em matéria ambiental, a competência administrativa ou material é *comum*. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem uma necessidade e não mera faculdade, de proteger o meio ambiente. Essa competência não diz respeito ao poder de legislar, mas de administrar.

Por muitas vezes esse interesse comum e a possibilidade de todos os entes da Federação atuarem na proteção do meio ambiente, pode gerar dificuldade quando for necessário verificar a norma administrativa mais adequada a uma situação. A solução a ser adotada pode ser pela aplicação do critério da preponderância do interesse e o critério da colaboração entre os entes da Federação, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, bem como os ditames da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Deve-se buscar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum.

2.2.1. Competência administrativa em matéria florestal

¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 206.

Os mecanismos de cooperação administrativa entre os entes da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios – em matéria florestal, se deram com edição da Lei Complementar nº 140/11.

Cabe à União: (i) aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental APAs; e atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente pela União; (ii) elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ; (iii) controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas; (iv) aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (v) controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados.

Cabe aos Estados: (i) aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º¹⁴; e atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; (ii) elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ; (iii) controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º.¹⁵

Cabe aos Municípios: (i) observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar nº 140/11, aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de

¹⁴ Art. 7º: São ações administrativas da União: (...) XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

¹⁵ Art. 7º: São ações administrativas da União: (...) XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas.

conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Adiante, o artigo 11º da lei assim assevera: *“a lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.”*

3. O NOVO CODIGO FLORESTAL

No exercício da competência legislativa concorrente, foi elaborada e aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.651/12, posteriormente alterada pela Lei nº 12.727/12. Quer dizer que a União exerceu sua competência para traçar as diretrizes gerais sobre a matéria, impondo os limites mínimos a serem observados sobre a questão florestal e demais formas de vegetação.

Mas da leitura do texto legal, verifica-se que a matéria tratada é excessivamente abrangente e, como visto anteriormente, o que vai de encontro com a característica de *lei geral* confeccionada pela União no exercício de sua competência legislativa.

Essa é a razão pela qual já existe discussão acerca da constitucionalidade da lei. Existe também, discussão sobre o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, mas esses temas não serão abordados no presente trabalho, prestando-se apenas a título de exemplo.

Em diversos Estados brasileiros já existem normas próprias estabelecendo políticas florestais, até pelo interesse econômico e social de cada um desses entes da Federação. O Brasil é um país transcontinental e devem ser observadas as peculiaridades específicas do local.

Pode-se dizer que o novo Código Florestal é mais enxuto do que os Códigos anteriores quanto à matéria que lhe é tratada, pois na vigência destes dois documentos, existiam inúmeras leis especiais que assumiram o papel de principal texto normativo para as mais diversas áreas por eles reguladas.

Essas leis foram criadas com o passar dos anos com o intuito de atualização no que concerne aos avanços sociais e econômicos que ocorreram no território brasileiro.

Todavia, por mais abrangentes as matérias tratadas, a inércia das autoridades encarregadas de fiscalizar e aplicar a legislação, muitas vezes ensejada pela força política e econômica.

3.1. Objetivos e princípios

O artigo 1º que apresentaria os princípios e objetivos do novo Código Florestal foi vetado pela Presidenta da República. Foi elaborada uma nova redação por meio da Medida Provisória nº 571/02, mas esta restou modificada quando foi convertida na Lei 12.727/12.

O atual dispositivo que traça os objetivos e princípios do novo Código Florestal é o artigo 1º-A:

“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.” (grifos nossos)

O novo Código Floresta, trata sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente - APP, áreas de Reserva Legal, exploração florestal e o suprimento de matéria-prima floresta, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, todos esses sob a égide da promoção do *desenvolvimento sustentável*.

De acordo com o Relatório Brundtland¹⁶, esse conceito se dá por “*um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.*”

A extensão do conceito é debate certo dentre todos os estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento.

De qualquer maneira, por se tratar o novo Código Florestal de uma Lei Ordinária, deve ser interpretado sob a égide do artigo 225 da Constituição Federal, sempre observado a necessidade da preservação do meio ambiente diante de eventual situação que gere conflito, nos seguintes termos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁶ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1988. P. 49.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

3.2. Conceito de floresta

A questão das florestas e busca pela sua conservação é fundamental para todas as formas de vida existentes no planeta terra. O aquecimento global, que podia ser apenas uma especulação, segundo entendimento adotado pela minoria absoluta dos cientistas, atualmente é observável tanto por aqueles que vivem em grandes cidades quanto àqueles que no campo se instalaram. A escassez de chuvas nas mais diversas regiões do país, o aumento da temperatura nas grandes cidades e em áreas rurais, até mesmo um aumento na quantidade e poder das turbulências experimentadas por aeronaves em voo.

A conservação de florestas pode não ser o único recurso a ser utilizado para mitigar as mudanças climáticas, mas certamente é imprescindível para tanto. Yves Bergeron et al.¹⁷ buscaram apontar o papel relevante das florestas:

“A floresta cobre mais da metade da superfície terrestre do globo. Como abriga uma multidão de espécies vegetais e animais, ela é um elemento determinante da evolução dos solos e do controle dos climas. Para muitos países, a floresta tem também um papel econômico primordial: madeira para combustão, madeira de construção, madeira para o fabrico de papel, para a caça, colheita etc. Mas a floresta está em perigo.”

Devido a essa importância, também para a economia, a necessidade de se observar um desenvolvimento sustentável em relação aos avanços sobre as florestas é matéria relevante: *“florestas são essenciais para o desenvolvimento econômico e manutenção de todas as formas de vida”*¹⁸

Entende-se por floresta, uma *“formação vegetal espontânea ou produzida, caracterizada pela predominância de árvores e pela fraca iluminação do sol. Por extensão, uma vasta superfície (...) plantada de árvores em formação cerrada.”*¹⁹

¹⁷ BARRÈRE, Martine. Terra – Patrimônio comum. A ciência a serviço do meio ambiente e do desenvolvimento. São Paulo : Nobel, 1992. p. 81.

¹⁸ Agenda 21. Rio de Janeiro, 1992. Item 9, “g”.

¹⁹ Dictionaire de l’Urbanisme et de l’Aménagement. Paris : PUF, 1988. p. 304.

O Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF²⁰, acosta duas definições de floresta, uma delas elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO²¹ e outra pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima – UNFCCC²²:

“Floresta - área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros in situ. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano.”

"Floresta é uma área de no mínimo 0,05-1,0 ha com cobertura de copa (ou densidade equivalente) de mais de 10-30%, com árvores com o potencial de atingir a altura mínima de 2-5 metros na maturidade in situ. Uma floresta pode consistir tanto de formações florestais fechadas (densas), onde árvores de vários estratos e suprimidas cobrem uma alta proporção do solo, quanto de florestas abertas. Povoamentos naturais jovens e todas as plantações que ainda atingirão densidade de 10-30% e uma altura entre 2 e 5 metros são incluídos como floresta, assim como áreas que normalmente fazem parte da área florestal e que estão temporariamente desflorestadas como resultado da intervenção humana, como a colheita ou causas naturais, mas cuja reversão da floresta é esperada."

Demonstrando a complexidade do caráter transcontinental brasileiro, o SNIF adota o conceito da FAO, nos seguintes termos:

“Por serem específicas para os fins para o qual foram criadas, essas definições não conseguem abranger a complexidade das florestas no Brasil. Nem todas as tipologias florestais de ecossistemas peculiares como Cerrado e Caatinga não necessariamente preenchem os requisitos das definições anteriores para serem consideradas florestas. Apesar disso na prática são utilizadas como florestas - utilização de recursos madeireiros, extrativismos de frutos, sementes e produtos medicinais. Para contemplar a complexidade

²⁰ <http://www.florestal.gov.br>

²¹ Global Forest Resources Assessment Update. Terms and definitions. Rome, 2004.

²² The Marrakesh Accords & The Marrakesh Declaration.

dos recursos florestais no Brasil, uma definição que também considera o uso poderia abranger outras vegetações que não sejam propriamente florestas.

O Serviço Florestal Brasileiro, no desenvolvimento de seus trabalhos e na elaboração dos relatórios nacionais e internacionais sobre os recursos florestais do país, tem considerado como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que mais se aproximam da definição de florestas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). Estas correspondem às seguintes categorias de vegetação do Sistema de Classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

- Floresta Ombrófila Densa;
- Floresta Ombrófila Aberta;
- Floresta Ombrófila Mista;
- Floresta Estacional Semidecidual;
- Floresta Estacional Decidual;
- Campinarana (florestada e arborizada);
- Savana (florestada e arborizada) - Cerradão e Campo-Cerrado;
- Savana Estépica (florestada e arborizada) - Caatinga arbórea;
- Estepe (arborizada);
- Vegetação com influência marinha, fluviomarinha, (arbóreas);
- Vegetação remanescente em contatos em que pelo menos uma formação seja florestal;
- Vegetação secundária em áreas florestais;
- Reflorestamento”

Os principais ecossistemas florestais brasileiros são: (i) Floresta Amazônica; (ii) Cerrado; (iii) Mata Atlântica; e (iv) Caatinga.

3.3. Regime jurídico das florestas e demais formas de vegetação nativa

O novo Código Florestal, estabelece em seu artigo 2º o regime jurídico das florestas e demais formas de vegetação, nos seguintes termos:

“Art. 2º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens

de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§1º - Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1o do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§2º - As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”

Conforme dito anteriormente, o novo Código Florestal não está voltado somente à proteção das florestas, mas também às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade para as terras que revestem. Logo, são protegidos pelo Diploma: (i) as florestas; (ii) as demais formas de vegetação úteis às terras que revestem; e (iii) as terras propriamente ditas.

4. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

O novo Código Florestal criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. O CAR reside no Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA e é um registro público eletrônico de âmbito nacional obrigatório a todos os imóveis rurais²³:

“O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente -

²³ Cadastro Ambiental Rural – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <<http://www.car.gov.br>>, acesso em 20/01/2014

APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Criado pela Lei nº 12.651, de 2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, o CAR se constitui em base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Os órgãos ambientais em cada Estado e no Distrito Federal disponibilizarão programa de cadastramento na rede mundial de computadores (internet), destinado à inscrição no CAR, bem como à consulta e acompanhamento da situação de regularização ambiental dos imóveis rurais.

Antes de acessar o módulo CAR para realizar inscrição, verifique se o imóvel rural que pretende cadastrar se localiza em unidade da federação no qual o órgão ambiental responsável por recepcionar as inscrições no CAR possui sistema eletrônico próprio e página específica para tal finalidade.

Nesses casos, não será possível inscrever seu imóvel rural no CAR por meio do módulo de cadastro disponibilizado nesta página. Para realizar a inscrição, acesse o sítio eletrônico do órgão ambiental competente do Estado da federação em que se localiza o imóvel rural para obter informações acerca dos procedimentos a serem adotados.” (grifos nossos)

A obrigação de inscrição das propriedades no CAR, encontra-se prevista nos artigos 29º e 30º, do novo Código Florestal:

“Art. 29º - É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30º - Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único - Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.”

Exercendo o poder regulamentar inserido no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi editado pela Presidenta Dilma Rousseff o Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012, dispondo sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelecendo normas gerais aos Programas de Regularização Ambiental.

4.1. Do averbamento da Área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente

Até a data da redação do presente trabalho, o CAR ainda estava indisponível para o averbamento das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, o que

gerava um impasse sobre qual era a forma a ser adotada para o devido averbamento, na matrícula do imóvel ou, conforme diz o Código Florestal, no CAR.

A disparidade de informação consta, inclusive, nas informações passadas pelo órgão no Estado de São Paulo, que possui a competência para averbação das áreas em questão:

“Averbação de Reserva Legal junto ao Cartório de Imóveis:

Está em funcionamento o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR/SP, que alimentará a base de dados nacional – CAR.

Entretanto, conforme previsto no art. 21 do Decreto Federal 7.830/2012, é necessário ato da Ministra do Meio Ambiente implantando o CAR nacional para que sejam cumpridos todos os requisitos formais previstos na Lei Federal 12.651/2012 relativos à inscrição no CAR.

Assim, até que o CAR Federal seja considerado formalmente implantado, os proprietários/possuidores que optarem por já cadastrar suas propriedades/posses no SICAR-SP, não são obrigados, neste momento, a cadastrar uma proposta para instituição de Reserva Legal das mesmas.

Caso cadastrem esta proposta, a mesma será validada após a efetiva implantação do CAR.

Portanto, até que seja publicado o ato da ministra de Meio Ambiente, os órgãos ambientais de meio ambiente do Estado de São Paulo apenas analisarão propostas de instituição de Reserva Legal por meio de processo físico, seguindo os seguintes procedimentos:

CETESB: o proprietário/posseiro fará a inscrição de sua propriedade/posse no SICAR-SP e solicitará a instituição da Reserva Legal por meio de processo físico a ser protocolado na Agência Ambiental responsável pelo município onde se deseja realizar o licenciamento ambiental. Para mais informações sobre a documentação necessária para requerimento de instituição de Reserva Legal na CETESB.

CBRN/SMA: os proprietários/posseiros que desejarem instituir Reserva Legal em suas propriedades/posses, deverão inscrever as mesmas no SICAR-SP e apresentar um projeto com proposta de instituição de Reserva Legal ao Núcleo Regional de Programas e Projetos da CBRN mais próximo. A documentação que deverá constar nesse projeto é a que consta aqui.

Cabe salientar que, enquanto o CAR federal não for efetivamente implantado, permanecerá a obrigatoriedade de firmar o Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (TRPRL) para efetivar a averbação na matrícula da propriedade da área de Reserva Legal aprovada pela CETESB ou pela CBRN, conforme parágrafo 4º do artigo 18 da Lei Federal 12.651/2012.” (grifos nossos)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido²⁴ que, até a completa implementação do CAR, as áreas de Reserva Legal devem ser averbadas na matrícula dos registros dos imóveis, entendimento este que coaduna com o da CETESB:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Teodoro Sampaio. Haras Maria Eduarda e Estância Água do Carreiro. Reserva legal. Averbação. 1. Reserva legal. LF nº 12.651/12. A Câmara Ambiental tem admitido a validade e a aplicação da LF nº 12.651/12, afastada a aplicação da LF nº 4.771/65 e legislação correlata. 2. Reserva legal. Averbação. A obrigação de averbar a reserva legal estava prevista no Código Florestal revogado e foi mantida na LF nº 12.651/12 de 25-5-2012 com as alterações posteriores. A novel legislação suspendeu, tão somente, a averbação imobiliária em caso de registro da área protegida no CAR. Até que implementado o CAR, persiste a obrigação de se averbar a reserva legal do imóvel rural no registro de imóveis. Entendimento firmado pela Corregedoria deste Tribunal no processo CG nº 2012/00044. 3. Financiamento e crédito. Exclui-se a vedação à obtenção de financiamento, crédito e incentivos fiscais, de escassa base legal e com o potencial de dificultar o cumprimento da sentença. Procedência. Recurso dos réus desprovido, com observação”. (grifos nossos)

Portanto, ainda que o novo Código Florestal determine a obrigatoriedade de ser averbada a Reserva Legal e Área de Preservação Permanente no CAR, existe, na prática, a necessidade de ser feito o procedimento junto ao cartório de registro de imóveis competente. Mas essa questão é complexa, pois Sistema de Cadastro Ambiental

²⁴ Apelação nº 0003484-05.2011 – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Des. Relator. Torres de Carvalho - Registro: 2014.0000082871 – Julg. 13/02/2014 – Publ. 18/02/2014.

Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP, transmite obrigatoriedade diversa²⁵, porém, de acordo com a legislação vigente:

“Como devo proceder para instituir Reserva Legal de uma propriedade rural?

Enquanto não há a efetiva implantação do CAR deverá ser apresentado um projeto técnico com a documentação específica para a agência da Cetesb ou para o Núcleo Regional da CBRN mais próximo de sua propriedade, o qual deverá propor uma área para este fim, que será analisada pelo órgão ambiental (mais informações na aba “Reserva Legal”).

Posteriormente, quando o CAR for considerado implantado, o órgão ambiental considerará as propostas apresentadas no SiCAR-SP e fará as análises para a aprovação da sua localização e forma de instituição.” (grifos nossos)

O procedimento mais adequado a ser observado atualmente, em razão da morosidade à implementação adequada do CAR, é apresentar um projeto técnico delimitando as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente junto ao órgão ambiental competente estadual, que será posteriormente aprovado ou não.

5. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

5.1. Definições

Entende-se por Área de Proteção Permanente – APP, de acordo com o artigo 3º, II, do novo Código Florestal, a *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

²⁵ SICAR-SP – Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.ambiente.sp.gov.br/car/perguntas-frequentes/#>>, acesso em 21/02/2014

A Área de Preservação permanente é uma área com, pelo menos, cinco características: (i) uma área e não mais uma floresta, que pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo haver cobertura de vegetação exótica; (ii) é uma área protegida, com base na Constituição Federal, restando o encargo ao Poder Público de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a ser especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção²⁶; (iii) caráter permanente de proteção, não podendo ser temporário; (iv) área protegida com funções ambientais específicas e diferenciadas; (v) a supressão indevida da vegetação inserida na área protegida obriga o proprietário, possuidor ou o ocupante a qualquer título a recompor a vegetação, e essa obrigação tem natureza real *propter rem*.

O novo Código Florestal considera como sendo Área de Preservação Permanente, em zonas urbanas e rurais, as seguintes localidades:

“Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

²⁶ Artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.”

Somando às Áreas de Preservação Permanente acima elencadas, existe uma segunda espécie de APP, sendo necessária a declaração e interesse social, ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo:

“Art. 6º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;

- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.”

5.2. Isenção das Áreas de Preservação Permanente

A Lei dispensa a necessidade de serem observadas as limitações impostas pelas Áreas de Preservação Permanente inseridas no artigo 4º, da seguinte maneira:

“§1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.

§4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa.”

5.3. Regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente

A Área de Preservação Permanente é parta integrante da propriedade florestal, ou imóvel rural, devendo ser mantida, como dito anteriormente, pelo seu proprietário. O legislador estendeu à necessidade de manter a área para o *ocupante a qualquer título*.

Paulo de Bessa Antunes²⁷ diz ser equivocada essa extensão, pois somente a ocupação legal poderia fazer surgir a obrigação *propter rem* em questão, salvo se for configurada relação de causa e efeito entre uma ação ou omissão do ocupante e a inexistência ou supressão da vegetação de Área de Preservação Permanente. Assevera que, em caso contrário, poderia se dar uma situação de “regularização” de uma ocupação ilegal, que não parece ser a mais correta.

O Código Florestal trata do assunto nos artigos 7º, 8º e 9º:

“Art. 7º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo : Atlas, 2013. p. 98.

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.” (grifos nossos)

Art. 9º - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.”

6. RESERVA LEGAL - RL

6.1. Definição

O artigo 3º, III, do novo Código Florestal expõe o conceito de *Reserva Legal*, como sendo a área “*localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*”.

Ou seja, é a preservação de parte de uma área maior de determinada propriedade particular com o objetivo da preservação da vegetação ali existente. Caracteriza, portanto, uma área mínima que deve ser mantida coberta por cobertura vegetal, inserida dentro de cada propriedade ou posse rural, dentro dos percentuais legais.

De acordo com o artigo 12º, todo imóvel deve manter uma área possuindo cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo das normativas acerca das Áreas de Preservação Permanente. Essa área deve ser denominada *Reserva Legal* e devem ser observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

“Art. 12 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13º - Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal,

terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14 - A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15º - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

Art. 16 - Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

Parágrafo único - No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.”

A Área de Reserva Legal, por normativa legal, deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

“Art. 17º - A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3o deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos

estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

Art. 19º - A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal.”

A Lei abriu a possibilidade de haver exploração econômica sustentável nas áreas de Reserva Legal, através do *manejo sustentável*, que é “*a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.*”.

“Art. 20º - No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21º - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22º - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23º - O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24º - No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.”

Por se tratar do tema a ser abordado com maior ênfase no presente trabalho, esta primeira abordagem aos ditames legais da Reserva Legal procurou dar uma visão geral, que será no capítulo a seguir estudada com maior profundidade, inclusive, questões inerentes ao registro da Reserva Legal, possibilidade de exploração econômica e outros critérios.

7. DO MANEJO SUSTENTÁVEL POR MEIO DE SISTEMA AGROFLORESTAL - SAF

7.1. Introdução

É um grande desafio da agricultura brasileira encontrar formas do uso sustentável da terra que sejam viáveis economicamente. Nesse sentido, a grande crítica dos proprietários rurais em relação às limitações impostas pelo novo Código Florestal em relação à Reserva Legal é o engessamento da área na qual está inserida. Após a averbação, não era possível obter qualquer proveito econômico e, muitas vezes, essa proibição de exploração gerava graves prejuízos aos proprietários.

Atualmente não é mais possível ser aplicada a simples negativa de uso do solo, pois o Brasil não é um país desenvolvido e muitas famílias e agricultores e as restrições levam grande percentual dessas pessoas à falência.

A inserção da possibilidade de ser promovido o manejo sustentável dentro das áreas de Reserva Legal pelo novo Código Florestal foi um grande avanço para as

famílias que dependem da área rural para sua subsistência. A exploração econômica dessas propriedades gerou muita discussão quando da aprovação da Lei 12.651/12, por ser potencialmente ensejador de condutas degradadoras do meio ambiente. Isso refletiu diretamente na desconfiança pela qual os órgãos ambientais vêm encarando a questão.

Todavia, em que pesem as opiniões contrárias a essa possibilidade, a exploração econômica da propriedade rural nas áreas de restrição é uma alternativa viável e atualmente inserida na lei, mais precisamente nos artigos 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 31º, que dizem:

“Art. 20º - No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21º - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22º - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23º - O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24º - No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23. Art. 31º - A exploração de

florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.” (grifos nossos)

Como se vê foi legitimada a utilização da técnica de manejo sustentável, e o Sistema Agroflorestal é uma possibilidade, ainda não muito conhecida, mas que cumpre totalmente a função do desenvolvimento sustentável e sacia o caráter e função social da propriedade.

7.2. Definições

O Sistema Agroflorestal - SAF, é uma modalidade de sistema silvipastoril e segundo conceito estabelecido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA²⁸, é uma forma de uso da terra na qual se combinam espécies arbóreas lenhosas *frutíferas e madeiras* com cultivos agrícolas ou animais, de forma simultânea ou em sequência temporal e que interagem econômica e ecológica.

Uma grande vantagem da utilização do SAF é sua capacidade de manter bons níveis de produtos em longo prazo e de melhorar a produtividade de forma sustentável, ora que inseridas muitas árvores e arbustos utilizados, dentre outras funções, como técnica de adubação e de proteção do solo. Essa é a razão pela qual o SAF não utiliza a aplicação de agrotóxicos.

Segundo estudiosos²⁹, “os sistemas agroflorestais são considerados opções agroecológica do uso da terra, na maioria dos casos as vantagens que, em geral, superam suas desvantagens, no que se refere aos principais componentes da sustentabilidade, ou seja, os aspectos econômicos, sociais e os ambientais”.

²⁸ Embrapa, Sistema agroflorestal perspectivas para o sistema silvipastoris. Disponível em <http://www.cnpf.embrapa.br/pesquisa/safs/index.htm>, acesso em 20/01/2014.

²⁹ DANIEL, O; COUTO, L.; GARCIA, R.; PASSOS, C. A. M. Proposta para padronização da terminologia empregada em sist. emas agroflorestais no Brasil. Revista Árvore, Viçosa, v.23, n.3, p.367-370, 1999.

No mesmo sentido, estudiosos³⁰, asseveram que “os sistemas agroflorestais (SAF), que incluem uma série de Opções de Cultivo Simultâneo ou Sequencial de árvores com cultivos agrícolas e (ou) animais, vêm, de acordo com vários autores citados por Sá (1994), sendo apontados como alternativas de uso agrícola da terra, principalmente em legiões tropicais, por apresentarem capacidade potencial para aumentar o nível de sustentabilidade do agroecossistema, quanto aos aspectos agronômicos, sociais, econômicos e ecológicos”.

Outra definição³¹ adotada, entende por SAF, como sendo um “sistema de manejo sustentado da terra que aumenta o seu rendimento, combinando a produção de plantas florestais com cultivos agrícolas e/ou animais, simultânea ou consecutivamente, de forma deliberada, na mesma unidade de terreno, envolvendo práticas de manejo em consonância com a população local”.

A utilização desse sistema coaduna com a intenção das Reservas Legais, pois necessita da presença de muitas árvores, que têm função nuclear na capacidade de captura dos nutrientes necessários à agricultura, podendo busca-los até em camadas mais profundas do solo. Além disso, os SAF têm por objetivo aperfeiçoar a produção por unidade de área, com o consequente uso mais eficiente dos recursos naturais, diversificação da produção e interação positiva entre os componentes.

O potencial para sua utilização foi observado pelo Poder Público, restando por editada a Lei nº. 12.854, de 26 de agosto de 2013, visando fomentar e incentivar ações que promovam à recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Esta Lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, de quilombolas e de indígenas.

Art. 2º - O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural desapropriadas pelo Poder Público ou em áreas degradadas que estejam em

³⁰ VALERI, S.V.; POLITANO, W; SENO, K.C.A.; BARRETO, A.L.N.M.(EDITORES) Manejo e Recuperação Florestal. Jaboticabal, Funep. 2003. p.180.

³¹ GALVÃO, A. P. M. Reflorestamento de propriedades rurais para fins produtivos e ambientais: um guia para ações municipais e regionais. Brasília : Embrapa Floresta, 2000. p. 269 a 312.

posse de agricultores familiares assentados, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

Parágrafo único - Nas áreas citadas no art. 1º, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Art. 3º - O incentivo e o fomento de que trata esta Lei deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Art. 4º - As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos de fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, de acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, de doações e, ainda, de verbas do orçamento da União ou privadas.”

7.3. A Agrofloresta

As SAF apresentam vantagens e desvantagens, se comparadas aos monocultivos agropecuários e florestais, uma vez que é necessário o manejo adequado para potencializar as interações positivas entre as espécies e minimizar o impacto das integrações negativas.

Inicialmente, as vantagens da utilização de SAF podem ser elencadas como: (i) melhora na utilização do espaço acima e abaixo da superfície do solo, resultando num acréscimo produtivo de biomassa potencial; (ii) melhora nas características químicas, físicas e biológicas do solo, dado que as raízes das árvores estendem-se a maiores profundidades no solo, as quais o sistema radicular da maior parte das culturas não alcança. Logo, as árvores extraem nutrientes para a parte da área das plantas e, com a queda de folhas e galhos e da ação da decomposição, existe o enriquecimento do solo; (iii) redução do risco de perda completa da cultura por infestação de doença, praga ou estresse climático é diluído entre as espécies integrantes da área cultivada; (iv) as SAF obtém maior produtividade conjunta; (v) é possível a utilização da sombra em culturas

como o cacau e café, principalmente sob condições não favoráveis, como altas temperaturas e luminosidade; (vi) vantagem relevante é a função socioeconômica das SAF, aumentando a rentabilidade líquida da propriedade pela possibilidade de elevar a produtividade agrícola e/ou florestal e reduzir os custos de produção, dado a redução da necessidade de tratamentos como controle fitossanitário, adubação, irrigação, além das condições de trabalho inseridas em sombreamento e produção de alimentos ao produtor rural.

Por se tratar de uma espécie de cultura muito próxima do natural, no que concerne à tecnologia de exploração, pois muito semelhante às florestas propriamente ditas, as SAF também possuem desvantagens, como as seguintes: (i) riscos de danos no cultivo e na colheita, gerando a necessidade de um maior cuidado nas operações de cultivo e colheita, que devem ser planejadas e cuidadosamente executadas, principalmente para as SAF que se utilizam de espécies com alto valor comercial; (ii) a alelopatia que é a inibição da germinação de sementes e crescimento de plantas, causados pela liberação de compostos naturais de raízes e parte aérea para outras plantas; (iii) habitat ou hospedeiros alternativos para pragas, pois quando próximas a outras culturas, as espécies arbóreas podem constituir um habitat para pragas de todas as classes.

Mas os fatores positivos compensam os possivelmente negativos e o manejo pode potencializar os benefícios. A possibilidade de utilização de diferentes espécies arbóreas dá liberdade ao produtor de acordo com a propriedade, pois não existe um manual ou uma regra às SAF, devendo ser feito um estudo de manejo específico a cada local, a fim de garantir o sucesso do manejo sustentável advindo da Agrofloresta.

7.4. Possibilidade jurídica do Sistema Agroflorestal em áreas de Reserva Legal

O artigo 22º do novo Código Florestal prevê expressamente a possibilidade de exploração econômica, por meio de manejo sustentável, nas áreas de Reserva Legal, se observados os seguintes requisitos: (i) autorização do Órgão Ambiental competente; (ii) não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; (iii) assegurar a manutenção da diversidade das espécies; (iv) conduzir o

manejo das espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Pode-se dizer que atendidos os requisitos legais, é perfeitamente cabível o manejo sustentável da Reserva Legal em qualquer propriedade rural, não somente para pessoas cuja necessidade de subsistência se faz presente. Áreas de Reserva Legal inseridas em grandes propriedades também podem ser exploradas economicamente. A utilização dos SAF une o obrigatório (área Reserva Legal) ao econômico (exploração da área), sendo uma perfeita demonstração do conceito de sustentabilidade.

Em regra, a competência para apreciação do plano de manejo sustentável em áreas de Reserva Legal é dos órgãos de meio ambiente no âmbito dos Estados. Esse plano de manejo sustentável substitui o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, exigido na implementação de empreendimentos potencialmente causadores de poluição.

No Estado de São Paulo, o órgão competente é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, que diz: *“a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos pela legislação vigente, devendo para tanto deve ser solicitada autorização na CETESB”*.

Atendidas às determinações legais, o manejo sustentável em Áreas de Reserva Legal por meio da utilização dos Sistemas Agroflorestais é perfeitamente aplicável e deve ser aprovado, atendidos os requisitos, pelo órgão ambiental competente.

8. CONCLUSÃO

Sem dúvidas o novo Código Florestal terá grande valia para a preservação e inserção de novas formas de vegetação e florestas nos locais onde outrora haviam desmatamento total ou parcial. Da mesma forma que os agricultores serão beneficiados com os instrumentos inseridos no texto legal, como, e.g. a possibilidade de exploração econômica das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. Não se trata de uma possível oportunidade àqueles que buscam a degradação da vegetação, até porque, com a implementação do CAR em âmbito nacional, permitirá aos órgãos ambientais uma fiscalização extremamente mais eficaz, dado que terão disponível para consulta, todas as áreas de propriedade rural existentes no país.

Atendendo ao princípio constitucional da proteção ao meio ambiente, bem como a necessidade de permitir aos agricultores afetados pelas restrições em suas propriedades, o legislador foi correto ao lhes assegurar a possibilidade de exploração econômica dessas áreas, mas de forma controlada e seguindo os ditames inerentes ao manejo sustentável.

Os Sistemas Agroflorestais são uma solução viável para tanto. Esse sistema é um espelho da vegetação nativa, dado que imita a realidade de uma floresta, sua integração entre a fauna e a flora, bem como a não utilização de agrotóxicos. Os produtos advindos desse sistema de plantio possuem valor de comércio mais alto, pois de origem orgânica e em grandes centros, tais produtos estão sendo cada vez mais requisitados, gerando, conseqüentemente, uma renda aos produtores e incentivando cada vez mais o cuidado com a área de produção. É fruto da lógica o incremento de proteção ambiental às áreas de cultivo por esses agricultores.

Logo, em se tratando da legitimidade da exploração econômica nas áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, o novo Código Florestal caminha no sentido certo, atentando-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, imprescindível aos países ainda em desenvolvimento como o Brasil.

REFERÊNCIAS

- AGENDA 21. Rio de Janeiro, 1992.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo : Atlas, 2013
- _____. Direito ambiental. 15ª ed. São Paulo : Atlas, 2013.
- BARRÈRE, Martine. Terra – Patrimônio comum. A ciência a serviço do meio ambiente e do desenvolvimento. São Paulo : Nobel, 1992. p. 81.
- CADASTRO AMBIENTAL RURAL – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <<http://www.car.gov.br>>, acesso em 20/01/2014
- CÂMARA DOS DEPUTADOS - Disponível em <<http://www.camara.leg.br>>, acesso em 20/10/2013.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1988.
- COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB. Disponível em <<http://www.cetesb.sp.gov.br/>>, acesso em 21/02/2014.
- DANIEL, O; COUTO, L.; GARCIA, R.; PASSOS, C. A. M. Proposta para padronização da terminologia empregada em sistemas agroflorestais no Brasil. Revista Árvore, Viçosa, v.23, n.3, p.367-370, 1999.
- Dictionaire de l'Urbanisme et de l'Aménagement. Paris : PUF, 1988. p. 304.
- EMBRAPA. Sistema agroflorestal perspectivas para o sistema silvipastoris. Disponível em <http://www.cnpf.embrapa.br/pesquisa/safs/index.htm>, acesso em 20/01/2014.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.
- GALVÃO, A. P. M. Reflorestamento de propriedades rurais para fins produtivos e ambientais: um guia para ações municipais e regionais. Brasília : Embrapa Floresta, 2000.
- GLOBAL FOREST RESOURCES ASSESSMENT UPDATE. Terms and definitions. Rome, 2004.
- MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ª ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SENADO NACIONAL - Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>, acesso em 20/10/2013.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://www.florestal.gov.br>>, acesso em 20/01/2014.

SICAR-SP – Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.ambiente.sp.gov.br/car/perguntas-frequentes/#>>, acesso em 21/02/2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 35ª ed. São Paulo : Malheiros, 2012

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo : Malheiros, 1994

SIVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 11ª ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

The Marrakesh Accords & The Marrakesh Declaration.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Disponível em <http://www.tjsp.jus.br>, acesso em 28/10/2013.

VALERI, S.V.; POLITANO, W; SENO, K.C.A.; BARRETO, A.L.N.M.(EDITORES)
Manejo e Recuperação Florestal. Jaboticabal, Funep. 2003.